

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0800/81

INTERESSADO : ESCOLA "JOÃO XXIII" - CAPITAL
ASSUNTO : Antecipação de funcionamento do Curso Supletivo de 1º Grau
RELATOR : Cons. JOÃO B. SALLES DA SILVA
PARECER CEE Nº 1355/81 - CEPG - aPROV. EM 26/08/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em requerimento encaminhado ao Conselho Estadual de Educação e protocolado neste Colegiado em 10/04/81, o Sr. Osmar Basílio, mantenedor da Escola "João XXIII", deste Capital, solicitou autorização para iniciar o funcionamento do Curso Supletivo - modalidade suplência em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau - em 15/04/81. Fundamentou sua solicitação no fato do curso ter sido autorizado a funcionar a partir de 01/08/71 cósente constou na publicação de 08/04/71, no Diário Oficial do Estado. Demonstrou, também, mediante apresentação de calendário escolar no qual consta que o curso, iniciando-se em 15/04/81, cumpriria, até julho do corrente ano, 91 dias letivos.
- 1.2 Além de juntar cópia do "calendário escolar" (doc.fls.7), o interessado anexou cópia do Parecer CEE nº 979/79, considerando-o como paradigma para solução favorável do caso em apreço.
- 1.3 Como a solicitação do mantenedor foi dirigida diretamente a este Conselho sem tramitar previamente pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, a Câmara do Ensino de 1º Grau - a pedido nosso, como relator do processo - remeteu-o à CENP, atendendo ao que dispõe o artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78 e o inciso III, artigo 135 do Decreto nº 7510/76, que deu competência à citada Coordenadoria para "autorizar o funcionamento de cursos de ensino supletivo de entidades particulares ou municipais, observada a legislação pertinente".
- 1.4 Em 12/05/81, o Sr. Diretor do Serviço de Ensino Supletivo da CENP, através da Divisão de Currículo, considerou que não caberia à Coordenadoria decidir, pois a Deliberação CEE nº 18/78, em seu artigo 4º, estabeleceu o prazo de 4 (seis) meses para a apresentação da documentação referente à solicitação de funcionamento. Considerando o prazo fixado, a Escola "João XXIII" somente poderia fazer funcionar o Curso Supletivo partir de 01/08/81

PROCESSO CEE Nº 0800/81 PARECER CEE Nº 1355/81

1.5 Como o atendimento da diligência, pela CENP, data da 12/05/81, isto é, após 15/04/81 - dia estabelecido pela Escola a fim de cumprir 91 dias letivos até 31/07/81, tivemos contato telefônico com o Sr. Osmar Basílio, mantenedor do estabelecimento que resolveu aguardar 01/08/81 para dar início ao Curso Supletivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- 3.1 O Parecer CEE nº 979/79, prolatado pela nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, apresenta, em sua FUNDAMENTAÇÃO, comentário sobre prazos fixados pelo artigo 4º da Deliberação CEE nº 18/78. Diz a eminente Relatora: "A Deliberação CEE nº 18/78, ao fixar data para apresentação da documentação, o fez certamente visando proporcionar à Secretaria da Educação tempo suficiente para exame adequado das condições de funcionamento de escola, cursos ou habilitação e à mantenedora tempo também suficiente para ajustamento destas condições às exigências fixadas pelas normas da Secretaria da Educação e desta Colegiado. Daí os seis meses de intervalo entre a entrega da documentação a o início previsto para o curso. Considerada a possibilidade legal das escolas e cursos terem seu calendário desvinculado do ano civil, talvez o mais adequado fosse fixar a data da entrega da documentação seis meses antes da data prevista para início do curso e, assim, escolas que pretendessem iniciar seus cursos em meados de agosto (como é o caso presente) poderiam ingressar com a documentação em meados de fevereiro. "Seis meses de antecedência é tempo muito longo?" O trecho transcrito refere-se ao Processo CEE nº 800/79 pelo qual o interessado apresentou recurso referente à Conclusão do Parecer CEE número 856/79, expresso nos seguintes termos: "À vista do exposto, responde-se à Escola de 2º Grau Técnico Industrial "Comendador Possidônio José de Freitas", de São José dos Campos, que, nos termos da Deliberação CEE nº 18/78, só poderão iniciar o funcionamento da Habilitação de Técnico em Transações imobiliárias, após publicação, no órgão oficial, da autorização pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, sob pena de nulidade dos atos escolares eventualmente praticados". Acolhendo o recurso, a nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia autorizou a Secretaria da Educação, em caráter excepcional, a expedir "...autorização de funcionamento do curso supletivo - modalidade Qualificação Profissional IV para funcionamento imediatamente a data da autorização desde que as demais exigências legais estejam ateadidas..." (grifo nosso).

Processo CEE nº 0800/81 PARECER CEE Nº 1355/41

2.2 Percebemos o Parecer da nobre Conselheira pela consideramos que

artigo 11 da Lei nº 3692/71, ao determinar que "O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão no mínimo, 180 a 90 dias de trabalho escolar efetivo...", aceitou o fato de que, cumpridos os dias letivos do ano ou do semestre, em qualquer época do ano, poderão ser iniciados os cursos. Esse foi o entendimento da douta Comissão da Legislação a Normas quando o ilustre Conselheiro Alpinolo Lopes Casali relatou o Parecer CEE nº 1941/73

- a) o prazo fixado pelo artigo 4º da Deliberação CEE nº 18/78 objetivou conceder, aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação e às mantenedoras, tempo suficiente para a tramitação dos pedidos de autorização para o funcionamento da escola, cursos ou habilitação;
- c) concedida a autorização, nada impede que o curso tenha início imediatamente após a publicação do ato pelo D.O.E, caso seja essa a intenção do estabelecimento do ensino ou da mantenedora;
- a) a Deliberação CEE nº 18/78 não dispôs sobre início de funcionamento da unidade escolar, curso ou habilitação, mas tão somente sobre prazo para entregar às Delegacias de Ensino, da documentação requerida e mencionada no artigo 5º.

2.3 Lamentamos, portanto, que a solicitação da Escola "João XXIII" não tenha sido atendida em tempo.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se a Secretaria da Estado da Educação, através dos órgãos competentes, a permitir que os cursos supletivos possam funcionar imediatamente após a publicação da autorização no Diário Oficial do Estado, caso seja essa a intenção da Escola ou do Mantenedor e desde que se atendam às disposições legais e ~~normativas~~ que regem o assunto.

São Paulo, 15 de julho de 1981

J.B.Salles da Silva
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu

Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, J a i r de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Fi-

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 15 de julho de 1981.

A) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de agosto de 1981

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M.VAZ GUIMARÃES
Presidente